



Dr. Fábio Godoy Teixeira da Silva
OAB/SP 154.592

COMPLEXO NORMATIVO

CF/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - livre concorrência; (..) V - defesa do consumidor;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

COMPLEXO NORMATIVO

CTB

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

COMPLEXO NORMATIVO

CTB

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

COMPLEXO NORMATIVO

LEI 12.587/12

Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 18. São atribuições dos Municípios:

I - planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano;

PONTOS RELEVANTES

(I) DO CONCEITO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL

PLC 28/2017 – Transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, **não aberto ao público, por meio de veículo de aluguel**, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas **exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos** ou outras plataformas de comunicação em rede (Art. 2º)

PLS 726/2015 – XIV – transporte privado individual: serviço remunerado de transporte de passageiros **não aberto ao público para a realização de viagens individualizadas**, por intermédio de **veículos particulares cadastrados junto às autoridades competentes**, cuja contratação se dá de maneira prévia, mediante aplicações de internet ou não (Art. 1º)

PLS 530 – XIV – transporte privado individual: serviço remunerado de transporte de passageiros não aberto ao público, por intermédio de veículos particulares, para a realização de viagens individualizadas, previamente contratado por meio digital ou não.

PONTOS RELEVANTES

(II) DA COMPETÊNCIA PARA ORGANIZAR E FISCALIZAR O SERVIÇO

PLC 28/2017 – Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do artigo 4º da Lei 12.587/12 (Art. 3º)

PLS 726/2015 – Compete ao poder público municipal a sua disciplina e fiscalização, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto de higiene e de qualidade (Art. 1º)

PLS 530/2015 – Estabelece apenas que O “Provedor de Rede de Compartilhamento” ou “PRC” deve ter registro perante ao órgão municipal competente para fiscalização de trânsito e transporte, observando os requisitos que deverão ser elencados em Lei Municipal (Art. 4º).

PONTOS RELEVANTES

(III) DO VEÍCULO

PLC 28/2017 – veículo categoria aluguel licenciado no Município da prestação de serviços – idade máxima e características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal ou pelo Distrito Federal - motorista deve ser o proprietário, arrendatário ou fiduciante - (Art. 2º e 3º)

PLS 726/2015 – veículos particulares que deverão ser cadastrados junto às autoridades competentes. (Art. 1º)

PLS 530/2015 – conceitua como meio de transporte motorizado ou não motorizado, usado pelo motorista parceiro, podendo ser próprio, arrendado ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário, bem como dispõe que a realização do compartilhamento do transporte privado está condicionada ao uso e veículos automóveis que estejam em dia com inspeções e exigências municipais, estaduais e federais, e de acordo com a legislação ambiental vigente (Art. 2º, I) – **no conceito de motorista parceiro, consta que o empreendedor que disponibiliza a opção do compartilhamento através da locação de veículo por curto período de tempo** (Art. 2º II)

PONTOS RELEVANTES

(IV) DO MOTORISTA

PLC 28/2017 – O motorista deverá ser autorizado pelo poder público municipal – CNH categoria B ou superior com a informação de que exerce atividade remunerada – possuir e portar autorização específica emitida pelo poder público do local da prestação do serviço autorizado (Art. 3º)

PLS 726/2015 – O motorista deverá ser registrado no cadastro disponibilizado pela autoridade municipal competente para organizar e disciplinar o serviço (Art. 1º)

PLS 530/2015 – O motorista será simplesmente cadastrado no “Provedor de Rede de Compartilhamento” e deverá ser obrigatoriamente enquadrados como Microempreendedor Individual (MEI) ou ser tributado sob o regime do SIMPLES NACIONAL como condição para o ingresso na plataforma – possuir CNH válida (Art. 1º, 3º, § 2º e 6º, I)

PARECER DO RELATOR	TEXTO APÓS DESTAQUES	COMENTÁRIOS
Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos dos art. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.	Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos dos art. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.	Mantido o texto do relator

PARECER DO RELATOR	TEXTO APÓS DESTAQUES	COMENTÁRIOS
Art. 2º. O inciso X do art. 4º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º. O inciso X do art. 4º da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:	Mantido o texto do relator

PARECER DO RELATOR	TEXTO APÓS DESTAQUES	COMENTÁRIOS
Art. 4º X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, atividade de natureza privada, não aberto, ao público para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitas exclusivamente por usuários previamente cadastrados através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (NR)	Art. 4º X – transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, por meio de veículos de aluguel para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”. (NR)	A exclusão da expressão “atividade de natureza privada” apenas corrige um equívoco, pois tem natureza de interesse público e se sujeita à regulação. O uso do veículo de aluguel apenas atende ao disposto nos artigos 107, 135 e 231, VIII do CTB, além de emprestar eficácia à fiscalização do poder público e a sujeição às regras específicas do CONTRAN já respeitadas por todos os serviços de transporte remunerado (carga, ambulâncias, funerárias, ônibus fretados, vans, etc.).
Art. 3º. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 11-A e 11-B:	Art. 3º. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 11-A e 11-B:	

PARECER DO RELATOR	TEXTO APÓS DESTAQUES	COMENTÁRIOS
Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.	Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.	Mantido o texto do relator

PARECER DO RELATOR	TEXTO APÓS DESTAQUES	COMENTÁRIOS
Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, segurança e a efetividade na prestação dos serviços:	Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, segurança e a efetividade na prestação dos serviços:	Mantido o texto do relator

PARECER DO RELATOR	TEXTO APÓS DESTAQUES	COMENTÁRIOS
I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;	I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;	Mantido o texto do relator
II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório — DPVAT;	II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e Seguro Obrigatório — DPVAT;	Mantido o texto do relator
III - exigência da inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional de Previdência Social — INSS, nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	III - exigência da inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional de Previdência Social — INSS, nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	Mantido o texto do relator

PARECER DO RELATOR	TEXTO APÓS DESTAQUES	COMENTÁRIOS
Art. 11-B O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente poderá ser exercido por motorista que cumprir as seguintes condições:	Art. 12-D O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previsto no inciso X, do art. 4º desta Lei, nos municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:	A substituição de “exercido” por “autorizado” decorre da própria natureza do serviço – interesse público – assim como já ocorre com várias atividades sujeitas ao poder de polícia, tais como feiras, eventos musicais, ambulantes, bancas de jornal, quiosques em praias, etc. Todos eles atendem aos requisitos dos poderes públicos locais. A necessidade de autorização não impede ou inviabiliza a atividade, muito ao contrário, regula e regulamenta o mercado que se encontra absolutamente desorganizado com prejuízos para todos os agentes envolvidos.

PARECER DO RELATOR	TEXTO APÓS DESTAQUES	COMENTÁRIOS
I - possuir carteira nacional de habilitação com a categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;	I – possuir carteira nacional de habilitação com a categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;	Mantido o texto do relator
II - conduzir veículo que atenda às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;	II – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;	A inclusão da idade máxima tem por finalidade evitar o uso de veículos muito antigos na prestação de serviços de forma indiscriminada, cabendo a cada Município a definição da idade e das características dos veículos de acordo com as peculiaridades locais.

PARECER DO RELATOR	TEXTO APÓS DESTAQUES	COMENTÁRIOS
III - estar cadastrado junto à empresa de aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros, cujas informações deverão ser compartilhadas com o Município ou Distrito Federal, na forma do regulamento;	III – possuir e portar autorização específica emitida pelo poder público municipal ou do Distrito Federal do local da prestação do serviço autorizado;	O mero cadastro dos motoristas não tem sido satisfatório para a segurança dos usuários e se proliferam os casos de abuso sexual, estupro, sequestros, assassinatos. Por isso, o motorista deve portar autorização específica,.
IV - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no Distrito Federal, no Município do Estado de prestação do serviço ou integrante de área conturbada interestadual.	IV – emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) no município da prestação do serviço obrigatoriamente em seu nome, como proprietário, fiduciante ou arrendatário, com registro e emplacamento do veículo na categoria aluguel.	A exigência do veículo em nome do motorista se justifica para melhor fiscalização do poder público, segurança dos usuários, dimensionamento da frota de veículos no território municipal, já que há inúmeros veículos emplacados num Estado e utilizados em outro, provocando inclusive aumento da frota de veículo nos grandes centros urbanos.



Dr. Fábio Godoy Teixeira da Silva
OAB/SP 154.592